

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01593/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial decorrente de Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 065/2021, convertida em TCE por força do Acórdão APLTC 00041/23
INTERESSADA: Carletto Gestão de Frotas Ltda.
CNPJ nº 08.469.404/0001-30
RESPONSÁVEIS: Alcino Bilac Machado – Prefeito Municipal
CPF nº ***.759.706-**
Maikk Negri – Pregoeiro
CPF nº ***.923.552-**
ADVOGADOS: Jennifer Frigeri Youssef
OAB/PR nº 75.793
Eduardo Henrique de Oliveira
OAB/RO nº 11.524
Taise Rauen
OAB/PR nº 80.485
Flavio Henrique Lopes Cordeiro
OAB/PR nº 75.860
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
REVISOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de junho de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE FROTA DE VEÍCULO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR DANO PRESUMIDO. IRREGULARIDADE: REJEIÇÃO SUMÁRIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO ANTERIOR COM MULTA APLICADA POR IDÊNTICOS FATOS. VEDAÇÃO AO DUPLO SANCIONAMENTO (PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*). ATOS DE GESTÃO ILEGAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

1. O dano ao erário não pode ser fundamentado, exclusivamente, em mera expectativa de contratação dos serviços de gerenciamento e administração de frota de veículo pelo ente público, exigindo-se elementos concretos de prova que atestem a materialidade do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apontamento e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, não podendo este ser presumível.

2. É vedada a cominação de sanção dupla fundada em idênticos fatos, tendo em conta o princípio do *non bis in idem*.

3. A prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, antieconômicos ou com infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, “b”, da Lei Complementar nº 154/96.

4. O Tribunal de Contas expedirá Parecer Prévio, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, quanto do julgamento da Tomada de Contas Especial em relação ao Prefeito, submetendo à apreciação e julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, realizada em 27 de junho de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial convertida para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 65/2021, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado (CPF: ***.759.706-**), na qualidade de Prefeito Municipal à época da contratação, em consonância com o Voto do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida, por maioria, vencido em parte Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Revisor) e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), que convergiu com voto do Revisor; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) publicou a Resolução nº 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução nº 266/2018/TCERO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF: ***.759.706-**), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCERO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão das irregularidades no Pregão Eletrônico nº 65/2021, pois laborou em erro grosseiro ao homologar o certame com vício insanável.

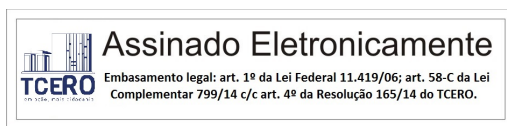
Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator para o acórdão), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator para o acórdão

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 27 de Junho de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR DO ACÓRDÃO